



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000315-50.2013.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Ranielle Fernandes Pimenta

ADVOGADO: Lauriano Vasco da Silveira (OAB/RN 7.892)

2º APELANTE: Felipe Pininga Pessoa de Asevedo

DEFENSOR PÚBLICO: Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. APELOS PREJUDICADOS.

1. TJPB: "A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo." (Processo n. 00009477020178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018)

2. Punibilidade extinta, nos termos do arts. 107, IV, e 110, §1º, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, julgando prejudicado o recurso apelatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA denunciou RANIELLE FERNANDES PIMENTA e FELIPE PININGA PESSOA DE ASEVEDO pelos crimes descritos nos arts. 297, 304 e 29 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Após o itinerário legal, o juízo lançou sentença condenatória, assim ementada:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÕES EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. O CRIME-MEIO É ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO NAS SANÇÕES DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Havendo falsificação de documento público e sua posterior utilização, responde o agente criminoso tão somente por este último delito.

Evidenciada a unidade de desígnios, ambos os agentes criminosos respondem pela prática do delito, não apenas aquele que praticou diretamente as elementares do tipo. (f. 284).

Nas razões recursais, o primeiro apelante (RANIELLE FERNANDES PIMENTA) sustentou, em síntese, que a conduta narrada na denúncia é atípica, devendo ser decretada sua absolvição (f. 428/435).

O segundo apelante (FELIPE PININGA PESSOA DE ASEVEDO), ratificando *in totum* as alegações finais constantes às f. 261/264, suplicou sua absolvição (f. 460/463).

Contrarrazões às f. 481/484, por meio das quais o Ministério Público propugnou a manutenção da sentença vergastada.

A defesa peticionou, nesta instância, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 486/489).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prescrição retroativa (f. 493/497).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Os apelantes Ranielle Fernandes Pimenta e Felipe Pininga Pessoa de Asevedo foram condenados pelo delito do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), à pena de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa**, no regime **aberto**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e interdição temporária de direitos.

De início, considerando as penas aplicadas individualmente, reconheço, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão estatal, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.¹

O Código Penal regula a prescrição de acordo com a existência de sentença condenatória recorrível (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou irrecorrível (sem que haja possibilidade de a defesa ou de o Ministério Público interpor recurso - portanto prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

A respeito da prescrição superveniente discorre Mirabete²:

De acordo com o §1º do art. 110, que teve origem remota na Súmula 146 do STF, aplicada pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo da prescrição passa a ser estabelecido de acordo com a sanção imposta e não mais com fundamento no máximo da pena cominada

¹ Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

² § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

² MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 817.

ao crime. Pelo dispositivo, tal também ocorre se, mesmo havendo recurso da acusação, for ele improvido. Assim, decorrido o prazo estabelecido e não tendo havido trânsito em julgado para a defesa, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. (...).

In casu, somente os réus formularam recurso apelatório, havendo trânsito em julgado para a acusação.

A denúncia relativa aos crimes imputados aos recorrentes **foi recebida em 05/02/2013** (f. 58).

A sentença penal condenatória **foi considerada publicada em cartório em 19/03/2014** (f. 292).

Dessa forma, levando-se em consideração que a pena aplicada para ambos foi de **02 (dois) anos de reclusão**, não sendo reincidentes, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.³

A propósito, é oportuna a observação feita no parecer da Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

In casu, vislumbra-se a modalidade de prescrição denominada "superveniente ou intercorrente ou subsequente" e que se baseia na pena *in concreto* imposta ao sentenciado, tal como se observa do entendimento pacificado no Pretório Excelso:

Súmula 146 – A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. (f. 495).

Entre a publicação da sentença (19/03/2014) e a presente data (anterior ao trânsito em julgado para a defesa), não havendo causas de suspensão nem interrupção, ultrapassou-se o prazo de 04 (quatro) anos, o que evidencia a prescrição na sua modalidade retroativa, inculpada no art. 110, §1º, do CP.

Esta Corte de Justiça decidiu no mesmo sentido. Vejamos:

³ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...].

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente. (...). (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 00009477020178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS, POR MAIS DE TRINTA DIAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 111, 115 E 117 §2º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA Nº 146 do STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação. (...) "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" (Súmula nº 146 do STF). (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00020447020138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 01-02-2018).

Assim, **de ofício, julgo extinta a punibilidade dos apelantes**, ante a incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, e 110, §1º, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Prejudicadas as apelações.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator